

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 600, DE 2020

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2018.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado DAVID SOARES

### I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e **Proteção Mútua de Informação Classificada**, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2018.

Na parte preambular, as Partes destacam que o Acordo tem por finalidade assegurar a proteção de informações classificadas, trocadas no âmbito dos tratados de cooperação celebrados entre si, indivíduos, órgãos e entidades credenciadas. O preâmbulo estatui, também, que o Instrumento “não afetará os compromissos de ambas as Partes decorrentes de outros acordos internacionais e que não deve ser usado contra os interesses, segurança e integridade territorial de outros Estados”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216331036000>



\* CD216331036000 \*

A parte dispositiva do Acordo é composta por 20 (vinte) artigos. O Artigo 1 revela o objeto e o âmbito de aplicação do pactuado, que visa a estabelecer regras e procedimentos para a proteção da informação classificada, gerada no processo de cooperação bilateral.

O Artigo 2 define alguns termos e expressões utilizados ao longo do texto avençado, como “contrato classificado”, “informação classificada”, “autoridade de segurança competente”, “parte originária”, “parte receptora”, entre outros.

Com fundamento no Artigo 3, as Partes concordam que os “graus de sigilo da informação classificada” devem corresponder uns aos outros e serem considerados equivalentes. Esse dispositivo contém um quadro comparativo com a nomenclatura dos graus de sigilo adotados pelas Contratantes.

As Partes se comprometem a tomar as medidas adequadas, para garantir que o nível de proteção conferido à informação classificada esteja em conformidade com o Grau de Sigilo equivalente da outra Parte (Artigo 4).

O texto acordado inclui, ainda, regras sobre divulgação e uso da informação classificada (Artigo 5); acesso à informação classificada (Artigo 6); tradução, reprodução e destruição de informação classificada (Artigo 7); transmissão de informações classificadas entre as Partes (Artigo 8); visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada (Artigo 9); contratos classificados (Artigo 10); autoridades nacionais de segurança e cooperação (Artigo 11); assistência para procedimentos de habilitação e credenciamento de segurança (Artigo 12); violação de segurança (Artigo 13); e custos incidentes sobre a implementação e supervisão do Acordo (Artigo 14).

Eventuais controvérsias ou disputas relativas à interpretação ou aplicação do pactuado serão resolvidas por meio de consultas e negociações, pela via diplomática (Artigo 15).

O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após o recebimento da última notificação, que está condicionada ao cumprimento das respectivas formalidades internas (Artigo 17).



\* C D 2 1 6 3 3 1 0 3 6 0 0 0 \*

O Instrumento permanecerá em vigor por prazo indeterminado e poderá ser denunciado por uma das Partes a qualquer tempo, mediante notificação escrita à outra Parte. A rescisão entrará em vigor 6 (seis) meses após o recebimento da notificação de denúncia. (Artigo 19).

Por derradeiro, as Partes se comprometem a informar qualquer alteração nas respectivas leis e regulamentos internos que afetem a proteção da informação classificada compartilhada no âmbito do Acordo. Nesse caso, as signatárias considerarão promover eventuais mudanças no pactuado (Artigo 20)

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Acordo em análise é parte dos esforços de aproximação entre os dois Governos e tem por fim o estabelecimento de regras e procedimentos voltados à **proteção da informação classificada, oriunda do processo de cooperação bilateral**.

Luxemburgo representa porta de entrada para produtos brasileiros em outros mercados europeus. **O estoque de investimentos luxemburgueses no Brasil soma mais de US\$ 13,00 bilhões**, com destaque para o **setor siderúrgico**. A facilidade de contatos com o mercado luxemburguês representa importante vantagem para empresas brasileiras, que podem no Grão Ducado, beneficiar-se do acesso a centros decisórios de peso.

Segundo o Itamaraty, no âmbito multilateral, os países compartilham posições nos seguintes assuntos: direitos humanos; solução pacífica de conflitos; cooperação e respeito às decisões adotadas nos foros internacionais; erradicação do terrorismo e do tráfico de drogas; combate à proliferação nuclear; ampliação e liberalização do comércio internacional; e redução do protecionismo.



\* C D 2 1 6 3 3 1 0 3 6 0 0 0 \*

O compromisso internacional com Luxemburgo não difere de outros instrumentos congêneres firmados pelo Estado brasileiro, como o celebrado com o Reino da Suécia em 2014 e Reino da Espanha em 2015.

Ademais **está em harmonia** com as normas brasileiras de **restrição de acesso à informação**, constantes do Capítulo IV, da Lei nº 12.527, de 2011, e do Decreto nº 7.845, de 2012.

Conforme destacado na Exposição de Motivos, o Acordo **“propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança”**.

Em resumo, o instrumento internacional em exame atende aos interesses de ambas as Partes, **atuando como marco jurídico destinado à proteção de informações sigilosas trocadas**, bem como está em sintonia com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais do Estado brasileiro.

Em face do exposto, nosso VOTO é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2018, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2021.

Deputado DAVID SOARES

 1 Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216331036000>



\* C D 2 1 6 3 3 1 0 3 6 0 0 0 \*

Relator

Apresentação: 06/08/2021 16:17 - CREDN  
PRL1 CREDN => MSC 600/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216331036000>



\* C D 2 1 6 3 3 1 0 3 6 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2018.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputado DAVID SOARES  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216331036000>



\* C D 2 1 6 3 3 1 0 3 6 0 0 0 \*